



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 498 /2013  
111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.06.2013  
PROCESSO Nº 1/4275/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19829-9  
AUTUANTE: MARIA ALDA ESTANISLAU  
RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Restou demonstrado que a empresa deixou de recolher ICMS sobre prestação de serviço de comunicação. Serviços acessórios ou suplementares e atividade meio. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Artigos infringidos: art. 155, 11, da CF; art. 2º, 111, da LC 87/96; art. 60 da Lei n. 9.472/97; Convênio ICMS 69/98, cláusula primeira e Decreto nº 30.728/2011. Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação relativo aos exercícios de 2008 e 2009, nos valores de R\$ 3.855,60 e R\$ 33.040,52, (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais catorze centavos), respectivamente.

Dispositivos indicados como infringidos: Arts.589, § 1º e Art. 25, inciso XI, alínea "b", ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 04 a 06); Ordem de Serviço nº 2010.23322 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2010.20047 (fls. 08); Anexo ao TI (fls. 09 a 12); Termo de Notificação nº 2010.25230 (fls. 13); Anexo ao Termo de Notificação (fls. 14 a 15).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 17 a 19 dos autos, sob a alegação de que as atividades elencadas pela fiscalização não configuram serviços de comunicação.

O contribuinte compareceu aos autos às fls. 33 requerendo a fruição dos benefícios instituídos pelo Convênio ICMS nº 81/2011 e pelos Decretos nº 30.728/2011 e Decreto nº 30.747/2011. A Cemas, por meio da Informação Fiscal de fls. 36/37 acatou parcialmente o pleito. Também foi aportada a Informação Fiscal noticiando o recolhimento parcial dos valores lançados no Auto de Infração sob análise, conforme fls. 43.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 46 a 54 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 63 a 68 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 788/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 91 a 94 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 95 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS referente a serviços de comunicação relativo aos exercícios de 2008 e 2009, nos valores de R\$ 3.855,60 e R\$ 33.040,52, (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais catorze centavos), respectivamente.

O ICMS tem matriz constitucional, conforme gizado no art. 155, II, da Constituição Federal, a saber:

*"Art. 155- Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."*

Por sua vez, a Lei Complementar nº 87/96 ao dispor sobre o ICMS, no art. 2º, III, trata especificamente sobre a incidência do imposto na prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. Também, importante noticiar o disposto no art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97), que trata da definição de serviço de telecomunicações, quando reza:

*"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação."*

Desta maneira, conforme a dicção legal todas as atividades que possibilitem a efetivação da telecomunicação foram englobadas no conceito acima reproduzido.

O Convênio ICMS 69/98, esclareceu, por sua vez, em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação, que:

*" Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada."*

Tem-se, portanto que o Convênio ICMS 69/98 não criou novos fatos geradores, De fato, o mencionado convênio tratou da uniformização dos procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações e, também, de esclarecer o contribuinte quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Assim sendo, entendo que há incidência do ICMS-Comunicação sobre *acesso, serviços adicionais premium, prestação de serviço de telecomunicações, remuneração de transporte TU-T e serviços pontonet*, por estarem inseridos nos serviços suplementares que propiciam o serviço de comunicação, estendendo-se a todo o conjunto de atividades a ela relacionada, o que implica computar na base de cálculo do imposto todas as facilidades e serviços complementares que agilizem ou otimizem os serviços de comunicação.

Os serviços prestados pelo contribuinte e considerados pelo Fisco como tributados pelo ICMS, não se caracterizam como atividades distintas, mas sim, como instrumentos para prestação dos serviços de comunicação, enquadrados no precitado Convênio ICMS nº 69/98.

Considerando que a empresa requereu a concessão dos benefícios estabelecidos pelo Convênio ICMS 81/2011 e incorporado à legislação estadual por meio do Decreto nº 30.728/2011, e cujo pedido foi atendido pelo Fisco Estadual, entendo que o contribuinte reconheceu que há incidência do ICMS sobre os serviços de comunicação classificados como *serviço VPN solutions, serviço VPN prime, serviço de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, disponibilização de endereço IP e disponibilização ou locação de infraestrutura*, razão pela qual a matéria não comporta análise por este Colegiado.

Decreto nº 30.728/2011

*Art. 1º Ficam dispensados os juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicação, tais como: serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação,*

*serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infra-estrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência deste Decreto.*

*Art. 4º Em relação às prestações de serviços, cujo benefício tenha sido pleiteado pelo contribuinte e homologado pelo Secretário da Fazenda, fica condicionado:*

*I - ao pedido formal do contribuinte ao Orientador da Célula de Macroseguintos Econômicos (CEMAS), indicando os serviços constantes do Art. 1º, objeto do pleito, seguido de declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste Decreto; bem como renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS em tais prestações de serviços.*

*II - a adoção como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na, forma deste Decreto nos prazos fixados na legislação tributária deste Estado;*

*III - a desistência formal de ações judiciais e recursos administrativos de iniciativa do contribuinte contra a Fazenda Pública deste Estado, visando o afastamento da cobrança de ICMS;*

*IV - que o imposto devido na forma prevista por este Decreto seja integralmente recolhido, em moeda corrente, até o décimo quinto dia, contado da data da publicação deste Decreto.*

No tocante ao pedido de realização de perícia, entendemos que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a infração foi cometida pela empresa autuada, sendo caso de indeferimento consoante o disposto no art. 59, II do Dec. n. 25.468/99.

Destaque que o caso se trata de matéria de direito e o agente atuante disponibilizou para a empresa as planilhas demonstrando os serviços que entende ser devido o ICMS comunicação, as quais consta dos autos.

Dessa forma, conclui-se que compõem a base de cálculo do ICMS as prestações de serviços de comunicação, os valores cobrados relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação. Nesse sentido, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS incidentes sobre esses serviços, ficando sujeita a penalidade talhada no art. 123, I, "c", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO (1)**

<b>ICMS .....</b>	<b>R\$ 36.896,18</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 36.896,18</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 73.792,36</b>

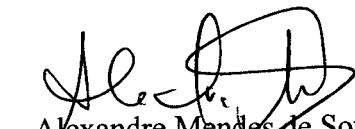
*(1) Por ocasião da intimação devem ser deduzidos os valores já pagos, nos termos do Decreto nº 30.728/2011, conforme demonstrativo constante na decisão singular.*

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, devendo, por ocasião da intimação, serem deduzidos os valores já pagos, nos termos do Decreto nº 30.728/2011, conforme voto do relator e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

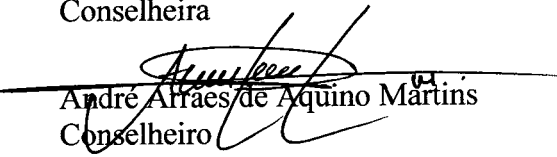
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Afraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO